



Sabará, 24 de maio de 2018.

Referência: Recurso apresentado pela empresa *Alvo Segurança Ltda.* em face da decisão acerca da habilitação da licitante *Monitora Segurança Eletrônica Ltda.* no Pregão Presencial n.º 019/2018.

Vem ao procedimento administrativo em referência *Alvo Segurança Ltda.*, sob CNPJ 05.869.736/0001-14, sediada à Rua Pedra Bonita, nº 745, bairro Prado, recorrer da decisão em referência.

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão de classificação da licitante *Alvo Segurança Ltda.* por entender que não houve comprovação de aptidão para cumprimento do objeto licitado no que tange às exigências relativas a especificação do objeto apresentadas no anexo I do edital. Pugna, também, pelo prosseguimento ao processo, com abertura e análise dos documentos de habilitação da licitante *Emive Patrulha 24 horas Ltda.*

A licitante *Monitora Segurança Eletrônica Ltda.* impugnou o recurso, contrarrazoando os argumentos da *Alvo Segurança Ltda.*

É o relatório, no necessário.

Passe-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte das recorrentes.

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer.

Objetivamente, há tempestividade, cabimento, adequação recursal, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

Para a resposta dos apelos recursais, promovemos, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei federal 8.666/1.993, diligência à Procuradoria Geral para emissão de parecer acerca dos fatos narrados. Em anexo, segue o parecer jurídico que acolhido na integralidade pela Autoridade Superior.

Assim, ao nosso sentir, a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o recurso interposto pela licitante Alvo Segurança Ltda, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão ora proferida.

À elevada consideração superior.

Paula Renata de Jesus
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

PROCESSO EXTERNO: 507/2018 – 1388/2018

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão 019/2018

INTERESSADA: Paula Renata de Jesus - Pregoeira



PARECER JURÍDICO

1) DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de solicitação da Sra. Pregoeira, Paula Renata de Jesus de manifestação desta Procuradoria Jurídica quanto às alegações acerca dos atestados de desempenho anterior apresentado pela recorrente Monitoria Segurança Eletrônica Ltda e Alvo Segurança Ltda, na habilitação. Foi orientado pela Sra. Pregoeira que sejam consideradas a diligência promovida pela Comissão de Licitação aos emissores de atestados de capacidade técnica apresentados (fls. 585/617), a consulta pública do profissional e da empresa (fls. 618/619), bem como as certidões validadas no site do CREA/MG (fls. 620/622). Entretanto, de acordo com a Sra. Pregoeira, a Comissão de Licitação não obteve resposta formal de todas as empresas que forneceram os atestados, conforme quadro anexado aos autos.

2) DO RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial nº 019/2018, referente ao processo interno nº 507/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de Segurança Eletrônica através da implantação, locação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento de Sistemas de Alarme com transmissão de sinais Wirelles, GSM (GPRS/SMS) e linha discada, Sistema de CFTV Digital e IP, ronda eletrônica “on line” e pronto atendimento para Unidades das Secretarias de Educação, Saúde, Turismo, Cultura, Obras, Meio Ambiente, Recursos Humanos, Desenvolvimento Social e Administração da Prefeitura Municipal de Sabará”.

Na Ata da Sessão de Pregão de fls. 484/485 a empresa **Monitora Segurança Ltda – ME foi declarada habilitada por apresentar documentação compatível com as exigências dos edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**, e nos termos do artigo 4º, inciso XV da Lei Federal nº 10.520/2002 foi declarada vencedora do Pregão nº 019/2018. Em seguida a empresa Alvo Segurança manifesta quanto ao interesse de recurso por discordar do atendimento dos atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora.

Às fls. 493/504 a empresa Alvo Segurança apresenta recurso administrativo no prazo legal.

As demais licitantes foram intimadas para apresentar contrarrazões.

A empresa Monitoria Segurança apresenta contrarrazões (fls. 01/14 – processo nº 1388/2018).

É o breve Relatório.

Paula Renata



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

3) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

3.1) Do Recurso da Empresa Alvo Segurança Eletrônica Ltda

No Recurso tempestivo apresentado pela empresa Alvo Segurança alega, **em síntese**, que a vários dos atestados apresentados pela empresa Monitora Segurança em licitações diversas tiveram seu objeto alterado com o intuito de se adequarem aos termos do presente edital.

Informa também que realizou denúncia em desfavor da empresa Monitora Segurança junto ao CREA/MG anteriormente questionando a veracidade das Certidões de acervo técnico e que várias foram canceladas “por motivo de diligência fiscal efetuada pelo CREA/MG, onde não foram confirmadas parte das atividades descritas”.

Além disso informa que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora são incompatíveis com as características, quantidades e prazos do objeto do presente certame.

Por fim menciona que a denúncia também protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado foi recebida e autuada e encontra-se em trâmite no referido Tribunal e que não hesitará em acionar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de representação/denúncia, caso o Município de Sabará



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



decida por habilitar a empresa Monitora Segurança Eletrônica Ltda, sem realizar diligências necessárias para perquirir a veracidade dos fatos narrados no presente recurso administrativo.

A recorrente apresenta a certidão nº 616/2015 de fl. 510, emitida pelo CREA/MG em 24/10/2016 que informa que “as certidões de acervo técnico – CATS números 1420130009549, 1420150008656, 1420130009547, 1420130009550, 1420130009646, 1420130009548, 1420130009599, 1420130009600, 1420120006182, encontram-se na situação de canceladas desde 27/07/2016, por motivo de diligência fiscal efetuada pelo CREA-MG, onde não foram confirmadas parte das atividades descritas. Certificamos mais que as certidões de acervo técnico – CATS números 1420130009546, 1420150008655, 1420130009647, 1420130009648 e 1420120003876 encontram-se na situação de atividade em andamento e são válidas”.

Por fim a recorrente questiona os atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Caeté, pela empresa Edmar de Freitas Ltda – ME, pela empresa Vieira Comercial Ltda – EPP, pela empresa Emproser .com. Ind. E Serviços Ltda, pela empresa Estofados Atlanta Ltda – ME.

3.2) Das Contrarrazões da Empresa Monitoria Segurança Eletrônica Ltda – ME

A empresa Monitoria Segurança Eletrônica Ltda – ME em suas contrarrazões informa, em síntese, que a palavra IP existe em todo serviço de monitoramento remoto, não sendo possível a execução de qualquer tipo de monitoramento eletrônico sem IP. De acordo com a empresa, “tal conclusão joga por terra a alegação da Alvo, em que a palavra IP foi acrescida para atender a tal edital. A palavra IP está presente em todos os editais onde há serviço de monitoramento a distância”.

Além disso, a empresa informa que todos os seus sistemas de segurança instalados possuem a função de ronda eletrônica (manual anexo). Menciona que o sistema de Ronda Eletrônica da empresa gera mensagens aleatórias na Central de Monitoramento, com horários e clientes alternados e o agente especializado da empresa é enviado ao local para fazer vistorias.

A empresa menciona também que nenhum dos atestados que foram recolhidos foram apresentados neste certame. Afirma que o atestado apresentado no Pregão 019/2018 se refere a outro serviço, outro projeto e outra ART, inclusive a quantidade de sistemas instalados é outra.

Por fim, a empresa informa que no edital consta 78 unidades/obras a serem implantadas e que foram apresentados pela empresa Monitoria 26 atestados, totalizando 82 obras executadas, superando o numerário total licitado, concluindo que os atestados apresentados atendem plenamente ao edital.

Flávia



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

3.3) Da Análise do Caso em Comento

Após análise do recurso e das contrarrazões do mesmo, verifica-se obediência aos prazos e trâmites legais, especialmente ao contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se também que o recorrente não apresentou provas efetivamente robustas que permitam a inabilitação da empresa vencedora do certame por inidoneidade.

O recorrente apenas apresentou a Certidão nº 000.616/2016 que afirma que alguns atestados (utilizados pela empresa em licitações anteriores) foram canceladas pelo CREA/MG desde 27/07/2016 “por motivo de diligência fiscal efetuada pelo CREA/MG, onde não foram confirmadas parte das atividades descritas”. Apesar disso, na mesma Certidão consta a informação de outras certidões de acervo técnico – CATS números 1420130009546, 1420150008655, 1420130009647, 1420130009648 e 1420120003876 que encontram-se na situação de atividade em andamento e são válidas.

Em uma simples leitura, verifica-se que as referidas certidões (anexas) contemplam o objeto da presente licitação:

Objeto Pregão 019/2018: a contratação de empresa para prestação de serviços de Segurança Eletrônica através da implantação, locação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento de Sistemas de Alarme com transmissão de sinais Wirelles, GSM (GPRS/SMS) e linha discada, Sistema de **CFTV** Digital e IP, **ronda eletrônica** “on line” e pronto atendimento para Unidades das Secretarias de Educação, Saúde, Turismo, Cultura, Obras, Meio Ambiente, Recursos Humanos, Desenvolvimento Social e Administração da Prefeitura Municipal de Sabará”.

Certidões de Acervo Técnico - CAT: Atividade Técnica: Execução de instalação equipamentos/máquinas elétricos ou eletrônicos, equipamento eletrônico, assistência instalação/manutenção de equipamento, equipamentos/máquinas elétricos ou eletrônicos, equipamento eletrônico, condução execução de montagem equipamentos/máquinas elétricos ou eletrônicos Alarme.

Observações: Fornecimento, Instalação, Manutenção e Monitoramento de Câmeras de Vigilância, DVR Stand, Alone, Fontes, **CFTV** (grifos nossos)

(...) Locação, Inst, Man e Monitoramento Sistemas de Alarme, CFTV e Ronda Eletrônica.

Flávia



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



3.4) Dos Atestados de Capacidade Técnica e o Formalismo Moderado

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. **Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade** e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar - se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar - se vencedor. **Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando - se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, **dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Flavio



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à

apresentação do atestado, até porque o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 **não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.**

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando - se o formalismo desnecessário (...).

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009 - Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011 - Plenário, TC - 008.284/2005 - 9, Rel.

Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC -002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011 -Segunda Câmara).

Leônia



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Com efeito, destaca - se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer -se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou -o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011- Plenário, TC -000.312/2011- 8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

No caso em tela, a Comissão de Licitação, presidida pela Sra. Pregoeira efetuou as diligências necessárias junto às empresas (que emitiram os atestados) com o intuito de confirmar a veracidade dos mesmos, sendo que a maioria das empresas responderam confirmando a veracidade e idoneidade dos atestados (fls. 606/624).

Ressalta-se que os atestados, cuja idoneidade foi confirmada pelas empresas emitentes, atestaram que a empresa Monitoria Segurança já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Noutro giro, é importante mencionar que, embora a empresa recorrente tenha mencionado o julgamento procedente da denúncia 842131 pelo TCE/MG, a mesma deixou de mencionar (talvez



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

propositadamente) o deferimento do Recurso Ordinário (em 23/08/2017) nº 944586 (anexo) pelo próprio TCE/MG, reformando a decisão recorrida, no sentido de julgar improcedente a denúncia, considerando ser legal a habilitação da empresa vencedora do certame:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) conhecer do recurso, preliminarmente, presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte; II) **dar provimento ao recurso, no mérito, para reformar a decisão recorrida, no sentido de julgar improcedente a denúncia, considerando ser legal a habilitação da empresa vencedora do certame**, em razão da demonstração do vínculo societário entre o responsável técnico e a licitante vencedora, bem como considerar regular a ausência de fixação do preço máximo no edital; III) **determinar o cancelamento integral da multa aplicada à recorrente; IV) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito**, com fundamento no art.487, inciso I, do CPC c/c art. 379 da Res.12/2008; V) determinar a intimação da recorrente, Sr^a Rita de Cássia Stelling Sena, desta decisão, nos termos do art.166, §1º, I, da Res.12/2008; VI) determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica entende importante destacar os artigos 138 e 139 do Código Penal Brasileiro, que tipificam como crimes a calúnia e a difamação, estendidos também às pessoas jurídicas:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Além disso, destacamos o artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo é explicado nas palavras de Aluizio Bezerra Filho, no Manual dos Crimes contra o Erário, 2017:

“O ato de frustrar significa enganar ou iludir. No caso vertente, é a ação de iludir a lei externada na escusa, escapatória ou de levar ao fracasso, capaz de proporcionar feito ilusório para ganhar tempo com o intuito de **criar desvio ou impedir a finalidade do objetivo do certame licitatório**” (p. 330).

Aluizio

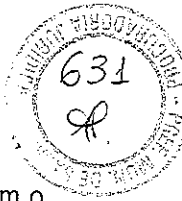


Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



“A lei exigiu um especial objetivo ao incluir o elemento subjetivo do tipo: “com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem”. O dolo é específico, visto que é necessária a intenção de obter para si ou outrem vantagem decorrente da adjudicação da licitação viciada, objeto da frustração ou fraude, **retirando-lhe a eficácia de competição para afastar o negócio mais vantajoso de interesse da Administração Pública** (p. 333).

4) CONCLUSÃO


Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta Procuradoria Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso administrativo interposto pela empresa Alvo Segurança Ltda, por ausência de prova robusta capaz de desconstituir a adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame.

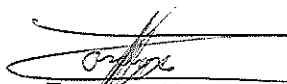
Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).

S.M.J, é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

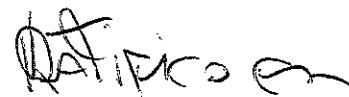
Vai o presente em 09 (nove folhas), assinadas e rubricadas

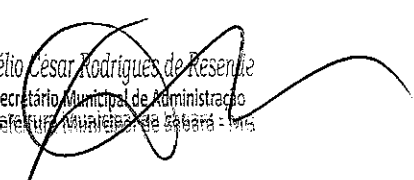
Sabará/MG, 22 de maio de 2018.

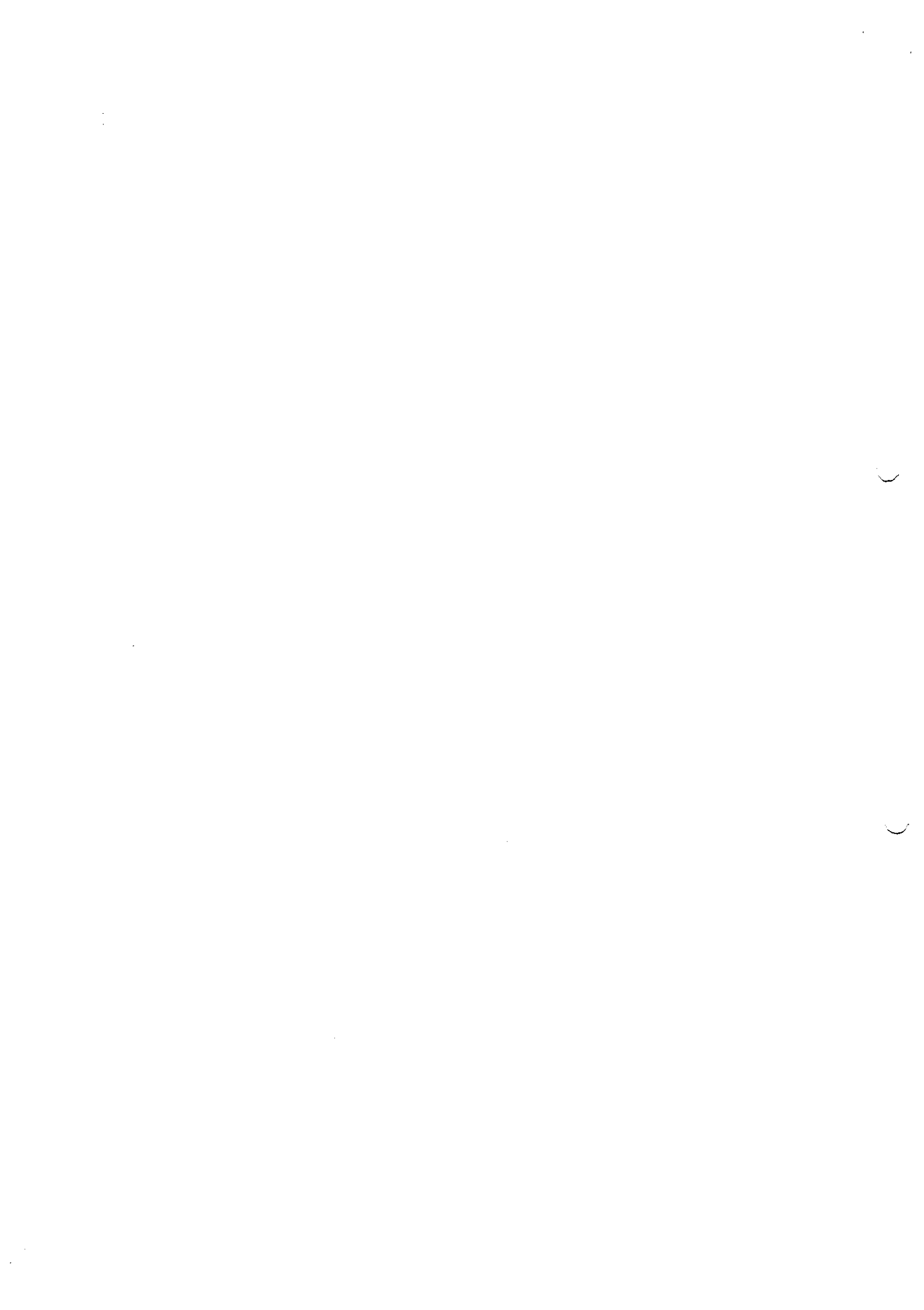

Flávia Cristina de Almeida
Advogada Municipal
OAB/MG nº 115.289


Thiago Zandoná Vasconcellos
Subprocurador Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019


24/05/18


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420130009647

Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional HUDSON DANILO DE ALMEIDA.....
..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: HUDSON DANILO DE ALMEIDA.....
Registro: 04.4.0000025612..... RNP: 1407939351.....
Título Profissional: TECNICO EM ELETRONICA.....

Número ART: 1420130000001300154 Tipo de ART: Obra/Servico - Nova ART... Registrada em: 9/8/2013
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....
Empresa Contratada: MONITORA SEGURANCA ELETRONICA LTDA.....

Contratante: GM MODAS LTDA - ME..... CPF/CNPJ: 09048318000117.
Logradouro: RUA ISRAEL PINHEIRO,..... Nº: 285..

Complemento: LOJA..... Bairro: CENTRO.....
Cidade: CAETÉ..... UF: MG..... CEP: 34800-000

Contrato: GM MODAS LTDA ME.... celebrado em Vinculado à ART:
Valor do contrato: R\$ 1200.00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....

Ação institucional:
Endereço da obra/serviço: RUA ISRAEL PINHEIRO,..... Nº: 285..

Complemento: LOJA..... Bairro: CENTRO.....
Cidade: CAETÉ..... UF: MG..... CEP: 34800-000

Início: 10/12/2009 Situação: ATIVIDADE EM ANDAMENTO Coord. Geográficas:
Finalidade: COMERCIAL..... Código:

Proprietário: GM MODAS LTDA ME..... CPF/CNPJ: 09048318000117.
Atividade Técnica: ASSISTÊNCIA INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS

ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS EQUIPAMENTO ELETRONICO, EXECUÇÃO MONITORAMENTO
EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS ALARME, EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE REPARO
EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS EQUIPAMENTO ELETRONICO, EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE
INSTALAÇÃO EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS EQUIPAMENTO ELETRONICO.....

Observações

LOCAÇÃO, INST, MAN E MONITORAMENTO SISTEMAS DE ALARME, CFTV E RONDA ELETRÔNICA.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 056818 a 056818, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420130009647/2013

09/08/2013, 19:02:02

1420130009647

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420120003876

Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional HUDSON DANILLO DE ALMEIDA..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: HUDSON DANILLO DE ALMEIDA.....

Registro: 04.4.0000025612..... RNP: 1407939351.....

Título Profissional: TECNICO EM ELETRONICA.....

Número ART: 1420120000000577656 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART... Registrada em: 9/5/2012

Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....

Empresa Contratada: MONITORA SEGURANCA ELETRONICA LTDA.....

Contratante: VAREJÃO AVENIDA LTDA..... CPF/CNPJ: 18562652000185.

Logradouro: AVENIDA JOAO PINHEIRO..... Nº: 3013..

Complemento: LOJA..... Bairro: PEDRA BRANCA.....

Cidade: CAETÉ..... UF: MG..... CEP: 34800-000

Contrato: celebrado em Vinculado à ART:

Valor do contrato: R\$ 1000,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....

Ação institucional:

Endereço da obra/serviço: AVENIDA JOÃO PINHEIRO..... Nº: 3013..

Complemento: LOJA..... Bairro: PEDRA BRANCA.....

Cidade: CAETÉ..... UF: MG..... CEP: 34800-000

Início: 4/1/2010.. Situação: ATIVIDADE EM ANDAMENTO Coord. Geográficas:

Finalidade: COMERCIAL..... Código:

Proprietário: VAREJÃO AVENIDA LTDA..... CPF/CNPJ: 18562652000185.

Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS EQUIPAMENTO ELETRONICO, ASSISTÊNCIA INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS EQUIPAMENTO ELETRONICO, CONDUÇÃO EXECUÇÃO DE MONTAGEM EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS ALARME.....

Observações

FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, DVR STAND ALONE, FONTES, CFTV.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 029401 a 029401, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420120003876/2012
10/05/2012, 15:31:12
1420120003876

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420130009648
Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional HUDSON DANILO DE ALMEIDA.....

..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: HUDSON DANILO DE ALMEIDA.....

Registro: 04.4.000025612..... RNP: 1407939351.....

Título Profissional: TECNICO EM ELETRONICA.....

.....

Número ART: 1420130000001300449 Tipo de ART: Obra/Servico - Nova ART... Registrada em: 9/8/2013

Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....

Empresa Contratada: MONITORA SEGURANCA ELETRONICA LTDA.....

.....

Contratante: HOTEL DENIS E CARLOS HENRIQUE LTDA..... CPF/CNPJ: 08332095000152.

Logradouro: RUA FRANCISCO DA CUNHA,..... Nº: 90....

Complemento: LOJA..... Bairro: JOSÉ BRANDÃO.....

Cidade: CAETÉ..... UF: MG..... CEP: 34800-000

Contrato: HOTEL DÊNIS E CARLOS celebrado em Vinculado à ART:

Valor do contrato: R\$ 1800.00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....

Ação institucional:

Endereço da obra/serviço: RUA FRANCISCO DA CUNHA,..... Nº: 90....

Complemento: LOJA..... Bairro: JOSE BRANDAO.....

Cidade: CAETÉ..... UF: MG..... CEP: 34800-000

Início: 18/12/2009 Situação: ATIVIDADE EM ANDAMENTO Coord. Geográficas:

Finalidade: COMERCIAL..... Código:

Proprietário: HOTEL DENIS E CARLOS HENRIQUE LTDA..... CPF/CNPJ: 08332095000152.

Atividade Técnica: ASSISTÊNCIA INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS EQUIPAMENTO ELETRONICO, EXECUÇÃO MONITORAMENTO EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS ALARME, EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE REPARO EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS EQUIPAMENTO ELETRONICO, EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS EQUIPAMENTO ELETRONICO.....

.....

Observações

LOCAÇÃO, INST, MAN E MONITORAMENTO SISTEMAS DE ALARME, CFTV E RONDA ELETRÔNICA.....

.....

Informações Complementares

.....

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 056819 a 056819, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420130009648/2013
09/08/2013 , 19:02:07
1420130009648

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



RECURSO ORDINÁRIO N. 944586

Procedência: Prefeitura Municipal de Caeté
Recorrente: Rita de Cássia Stelling Sena
Processo referente: Denúncia n. 842131
Procurador(es): Gabriela Fontes de Pádua Affonso – OAB/MG 96.034, Eduardo Nicolau Caproni Bicalho – OAB/MG 124.735
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. CONCEITO DE QUADRO PERMANENTE. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE RESPONSÁVEL TÉCNICO E LICITANTE VENCEDORA. ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO FACULTATIVO. REFORMA DA DECISÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de “quadros permanentes”, disposto no art.30, §1º, I, da Lei n.8.666/1993, não pode se restringir à relação empregatícia ou societária, sob pena de se limitar a participação de eventuais interessados no certame. O que a lei pretendeu é que, na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado, a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.
2. Com relação ao estabelecimento de preço máximo, é recomendável que a Administração avalie a conveniência de sua fixação, como boa prática de gestão. Contudo, esta Corte de Contas já se manifestou em diversos processos em relação à essa matéria, concluindo pela discricionariedade da Administração em fixar o preço máximo admitido para o objeto licitado. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 23/08/2017

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Rita de Cássia Stelling Sena, Pregoeira do Município de Caeté à época, contra decisão da Segunda Câmara proferida na sessão do dia 03/04/2014, nos autos do Processo n. 842131, e publicada no DOC de 24/11/2014.



Decidiu aquele Colegiado: **I)** julgar procedente a denúncia, considerando ilegal a habilitação da empresa vencedora do certame, em razão da ausência da demonstração do vínculo contratual entre o responsável técnico e a licitante vencedora, bem como irregular a ausência de inclusão do preço máximo no edital, e determinar a aplicação de multa à senhora Rita de Cássia Stelling Sena, Pregoeira do Município de Caeté à época, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para cada irregularidade, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; **II)** deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Cassemiro da Silva, Secretário Municipal de Administração do Município de Caeté, à época, por entender que as irregularidades apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva da Pregoeira; **III)** intimar a Denunciante, a Empresa vencedora do certame, Monitora Segurança Eletrônica Ltda. e o Senhor Marcelo Cassemiro da Silva do teor desta decisão; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

A Recorrente apresentou as razões recursais às fls.02-07, arguindo em síntese: que o responsável técnico da empresa é sócio proprietário dela, comprovando dessa forma a vinculação do responsável técnico à licitante vencedora; que a prestação de serviços ocorrida pela licitante em favor da atestante se encontra comprovada pelo atestado emitido declarando a execução dos trabalhos a partir de 07/12/2009 até 26/01/2011, bem como pela ART e demais certidões emitidas pelo CREA/MG; e que a lei faculta ao órgão licitante a fixação de preços máximos, não sendo uma imposição legal, sendo que o edital dispôs a estimativa dos valores dos serviços, cumprindo o objetivo da lei de evitar valores excessivos. Por fim, requereu o cancelamento das multas aplicadas.

O recurso foi recebido nos termos regimentais, conforme despacho à fl.16.

A Unidade Técnica às fls.17-18, manifestou-se, no sentido de que apesar de o vínculo com a empresa ter sido demonstrado, não foi apresentada ART válida, visto que o responsável técnico da empresa se encontrava em situação irregular perante ao CREA/MG. E, ainda, que a fixação de preços máximos é o meio de evitar o risco de contratação destituída de cobertura orçamentária, sendo fundamental para o julgamento do pregoeiro. Concluiu que as razões apresentadas foram insubsistentes para reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls.20-23, opinou pelo conhecimento do recurso, e pelo seu provimento. Entendeu que o vínculo contratual se encontrava comprovado pelo contrato de sociedade. No tocante ao ART, que ele já se encontrava regular perante o CREA/MG, conforme disposto na decisão impugnada (fl.664 dos autos principais). Quanto ao preço máximo, considerou desproporcional a penalização, bastando a expedição de recomendações, e na hipótese de reincidência futura caberia a aplicação de sanções. Por fim, concluiu pelo afastamento integral da multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Preliminar- admissibilidade

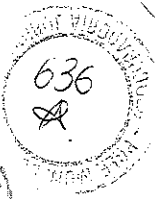
Presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, quer quanto à tempestividade, quer quanto aos demais requisitos previstos nos incisos I a III do mencionado artigo, conheço do recurso, salientando que:

- impugna decisão deste Tribunal disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 24/11/2014, nos termos da certidão de fl.12, destes autos;

- a inicial do presente recurso foi protocolizada em 16/12/2014 (fl.01):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



- é inequívoco o interesse processual da Recorrente por ser atingida pela decisão recorrida.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço do recurso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço do recurso.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Declaro a minha suspeição para participar da votação deste processo, por motivo de foro íntimo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Também conheço do recurso.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2 - Mérito

II.2.1 – Da ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa vencedora do certame

A Recorrente, nas razões recursais, arguiu que o responsável técnico da empresa, Sr. Hudson Danilo de Almeida, é sócio proprietário da empresa, conforme consta da 2ª Alteração Contratual apresentada juntamente com os documentos que compuseram o envelope de “Documentos de Habilitação” juntado nos autos do processo licitatório.

A unidade técnica informou que o vínculo com a empresa está devidamente demonstrado (fl.17v).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas citou doutrina e jurisprudência acerca da necessidade de interpretação ampliativa do conceito de “quadros permanentes” constante na regra do art.30, §1º, inciso I da Lei n.8.666/1993 e considerou que a decisão recorrida não fugiu desse entendimento já que, segundo ela, a comprovação do vínculo contratual poderia se dar por qualquer espécie (fl.663 dos autos principais). Portanto, manifestou-se no sentido de ter sido comprovado o vínculo entre o responsável técnico e a empresa vencedora do certame, atendendo o disposto na lei.



Compulsando os autos, verifiquei a juntada no processo de Denúncia, às fls.340-342, da 2ª Alteração Contratual da empresa Monitora Segurança Eletrônica Ltda, vencedora do certame, em que consta que o Sr. Hudson Danilo de Almeida é seu sócio componente, com a certificação do registro pela JUCEMG datado de 17/01/2011, data próxima ao Pregão (23/02/2011).

De fato, a interpretação do conceito de “quadros permanentes” não pode se restringir à relação empregatícia ou societária, sob pena de se limitar a participação de eventuais interessados no certame, pois, o que a lei pretendeu é que, na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado, a contratada conte com profissional habilitado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. Neste sentido, cito os Acórdãos do TCU de n.s 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1097/2007, 103/2009, 80/2010, todos do Plenário.

Dessa forma, considero que a conduta da Pregoeira em aceitar a documentação como comprobatória do vínculo mencionado foi correta, e, por isso, assiste razão a Recorrente, nesse item.

Na fundamentação do voto do Relator da decisão recorrida, ficou consignado que a Anotação de Responsabilidade Técnica, ART n.51521664, emitida em 26/01/2011, época em que o registro profissional do técnico responsável já se encontrava regular perante o CREA, não poderia ser considerada para fins de demonstração da qualificação técnica da licitante vencedora, uma vez que não restou comprovado nos autos, o vínculo contratual entre o técnico e a empresa vencedora do certame.

Considerando que o vínculo societário se encontra demonstrado nos autos (fls.340-342), bem como a regularidade perante o CREA, entendo superada a análise da qualificação técnica, estando legal a habilitação.

Portanto, acolho as razões recursais quanto a esse item, devendo ser desconstituída a multa aplicada de R\$1.000,00 (mil reais).

II.2.2 – Do não estabelecimento de preço máximo

A Recorrente argumentou que não há no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de fixação do valor máximo nas licitações, devendo assim, ser desclassificadas as propostas de valor excessivo, o que é verificado de forma mais simples quando o edital de licitação determina o valor estimado ou valor máximo permitido.

Informou que o edital dispôs no item 13.3 a estimativa dos valores dos serviços, cumprindo o objetivo da lei de evitar valores excessivos.

A unidade técnica considerou que a ausência de estipulação dos valores máximos admitidos para a prestação de serviços, contraria o inciso X do art.40 da Lei de Licitações, o qual visa buscar a adequação do gasto da contratação com a previsão de numerário a ser empenhado. E que contratar com valores superiores ao orçado, sem justificativa ou comprovação é falta grave que enseja multa (fls.17v-18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se no sentido de que o entendimento de que o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 confere a faculdade de previsão de preços máximos não é o acertado, uma vez que orienta a formulação das propostas e o julgamento da aceitabilidade pelo pregoeiro. Contudo, observou que o próprio Tribunal de Contas da União tem julgados nos dois sentidos (obrigatoriedade e facultativo), sendo que há precedentes recentes dizendo que, no caso específico do pregão, a indicação de preço máximo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



é meramente facultativa. Dessa forma, concluiu diante desse cenário de dubiedade interpretativa, ser desproporcional a penalização de agentes públicos que, em atos convocatórios de pregões, não preveem o valor máximo da contratação, bastando a expedição de recomendações, e na hipótese de reincidência futura a despeito da recomendação, a Corte de Contas pode fazer valer seu entendimento mediante a aplicação de sanções, se for o caso (fls.22v-23).

Com relação ao estabelecimento de preço máximo, considero recomendável que a Administração avalie a conveniência de sua fixação, como boa prática de gestão.

Porém, esta Corte de Contas já se manifestou em diversos processos em relação à essa matéria, a exemplo da Denúncia n. 898584, da Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, concluindo pela faculdade, discricionariedade da Administração em fixar o preço máximo admitido para o objeto licitado¹, vejamos:

Além disso, no tocante à ausência de disposição editalícia prevendo o preço máximo aceitável pela Administração, ressalto que, perscrutando o tratamento normativo da matéria, conclui-se que a fixação de preço máximo, nos editais de licitação, constitui faculdade conferida ao administrador público, a teor do disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

A este julgado se juntam outros no mesmo sentido, tanto de minha relatoria, quanto dos demais Conselheiros que compõem a Segunda Câmara, como, por exemplo, nas Denúncias de n. 912.355, n.932.606.

Nesta mesma linha de entendimento são as decisões do Tribunal de Contas da União. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa (Acórdãos n. 392/2011, n.2688/2013² e n. 1326/2014³, todos do Plenário).

Desse modo, considero não configurar irregularidade a ausência de fixação do preço máximo admitido no instrumento convocatório, por entender constituir ato discricionário da Administração.

Destarte, acolho o recurso neste item e voto pela desconstituição da multa aplicada de R\$1.000,00 (mil reais).

¹ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifamos)

² Nos termos da Súmula TCU259, a fixação de preços máximos é obrigatória apenas nas contratações de obras e serviços de engenharia. Nas demais contratações, é facultativa, podendo, por exemplo, o preço máximo ser definido com base no valor orçado, mas sempre em conformidade com o mercado.

³ Na modalidade pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.



III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto pelo **provimento do presente recurso** para reformar a decisão recorrida, no sentido de ser julgada improcedente a denúncia, considerando ser legal a habilitação da empresa vencedora do certame, em razão da demonstração do vínculo societário entre o responsável técnico e a licitante vencedora, bem como por considerar regular a ausência de fixação do preço máximo no edital, e via de consequência, cancelar integralmente a multa aplicada à Recorrente.

Voto, ainda, pela extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art.487, inciso I do CPC c/c art.379 da Res.12/2008.

Intime-se a Recorrente, Sr^a Rita de Cássia Stelling Sena, desta decisão, nos termos do art.166, §1º, I da Res.12/2008.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

É como voto.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

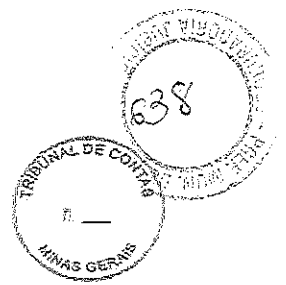
(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, preliminarmente, presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte; **II)** dar provimento ao recurso, no mérito, para reformar a decisão recorrida, no sentido de julgar improcedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



denúncia, considerando ser legal a habilitação da empresa vencedora do certame, em razão da demonstração do vínculo societário entre o responsável técnico e a licitante vencedora, bem como considerar regular a ausência de fixação do preço máximo no edital; **III)** determinar o cancelamento integral da multa aplicada à recorrente; **IV)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 379 da Res.12/2008; **V)** determinar a intimação da recorrente, Sr^a Rita de Cássia Stelling Sena, desta decisão, nos termos do art.166, §1º, I, da Res.12/2008; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de agosto de 2017.

MAURI TORRES
Presidente em exercício

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado eletronicamente)

ms/

<p style="text-align: center;"><u>CERTIDÃO</u></p> <p>Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.</p> <p style="text-align: center;">Tribunal de Contas, ___/___/____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Coord. Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência</p>

